

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

DE LEI 01 - 0355 / 2009 DE 2009

LEGISLATIVA: PL 01 - 0355 / 2009 DE 26/05/2009

ENTE: VEREADOR QUITO FORMIGA

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA NAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

DIGITALIZADO

DATA: 24 / 02 / 2012

INTERVALO
pág.: 04 - 37



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. N° 01-355-60-09
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

LIDO HOJE
32º GV - VEREADOR QUITO FORMIGA
AS COMISSÕES DE: 26 MAI 2009
Comat, Just e Seg. Particp
Adm. Pública
Saúde, Previdência, Trab.
Idoso e Mulher
Rm e Meio Ambiente
Educação, Cultura e Esporte
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°.

01 - PL
01-00355/2009

Francisco Chagas

Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e da outras providências.

PREJUDICADO

29 JUN 2011

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

- a) Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- b) Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- c) Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- d) Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- e) Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- f) Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- g) Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- h) Valorizar o corpo docente das escolas;
- i) Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente;

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 MAI 2009
SOP

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
nº <u>2 46</u>
Em <u>27/5/09</u>
Ass: <u>Adelina Cicone</u>
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. N.º 01-355 do 09 11s. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Art. 2º - O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º – Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

- a) Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- b) Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- c) Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- d) Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- e) Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em termo de ocorrência especificamente elaborado para esse fim.

Art. 6º - Termo de ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 1º – O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA**

Folha nº <u>03</u> do proc. fls. <u>4</u>
Nº <u>01-355</u> do <u>09</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º - A administração municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A violência nas escolas não é um fenômeno novo, todavia, ultimamente muito se tem falado sobre o assunto, que aparenta ter tomado proporções desafiadoras. Quase todos os dias, é possível deparar-se com notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas. Seminários e discussões são promovidos por órgãos públicos, sindicatos e sociedade civil organizada. Nesta Casa de Leis, por exemplo, o tema é objeto de diversos Projetos de lei que buscam soluções ou medidas compensatórias para reduzir a dramaticidade da situação, mas de fato, desconhecemos a real extensão do problema de seus danos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 08:00:00
Folha nº 041 do pros. 5
Nº 01-355 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Todas as iniciativas que visam equacionar o problema são válidas e contribuem em sua justa medida, mas a quantificação e a qualificação da violência nas escolas ainda não foi devidamente considerada e, é exatamente o que pretende o projeto de lei aqui apresentado: assegurar a necessidade de se mapear, monitorar, avaliar e analisar condutas ou atos de violências ocorridos nas escolas da rede municipal de ensino.

A violência nas escolas é uma realidade inegável e a sociedade, por meio dos órgãos responsáveis, terá que enfrentar ativamente a questão e adotar medidas que busquem soluções. As causas da violência, endógenas ou exógenas à escola, são inúmeras e conhecidas, surgindo em contextos variados, tendo como premissa a banalização de valores e da própria vida.

Para combater a violência nas escolas é preciso conhecer e analisar seu conteúdo, forma, local, perfil das vítimas e agressores entre outros dados e assim, se organizar pedagogicamente para conseguir detê-la.

Obviamente, o simples diagnóstico é insuficiente para intervir em processos de violência, mas é o ponto de partida para ações e políticas eficazes. É necessário, primeiramente conhecer para depois atuar.

Cabe ressaltar, entretanto, que o fenômeno da violência é muito mais amplo, complexo e surge em formas variadas e que seus mecanismos de solução envolvem toda a sociedade, sendo a escola apenas um de seus multifacetados aspectos. A escola apenas reproduz a crescente violência da sociedade.

Está mais do que evidenciado que um ambiente violento compromete o processo de aprendizado e a prestação do serviço público, além disso, a desordem e ausência de controle favorecem a aparição de novos eventos violentos, especialmente aqueles relacionados ao patrimônio, ao relacionamento interpessoal.

São comuns as notícias de casos de depredação, pichações, arrombamentos, furtos danos a veículos, como também são rotineiras as de brigas, discussões,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

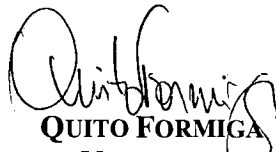
32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-355 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

desacatos e conflitos de toda ordem. Há ainda indícios de que eventos mais graves fazem parte do cotidiano das escolas como o tráfico de drogas, o consumo de bebidas alcoólicas, roubos, porte ilegal de armas e assim em diante.

A coleta, tabulação e análise dos dados trarão luz às situações acima mencionadas demonstrando sua verdadeira dimensão e propiciando o oferecimento de projetos adequados que, preferencialmente, envolvam a comunidade e a família e que levem o aluno a acreditar na possibilidade de um futuro melhor, por meio da educação.

Por essas razões é que peço aos nobres pares o apoio e a aprovação do presente Projeto de lei.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-355/09 27/5/2009 (a) 06

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/06/09

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/06/09

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS SETOR DE PESQUISA	02/06/09	1400
SAÍDA:		

Sr(a). <u>Isis</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>17/06/2009</u>

[Handwritten signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF/11.207

[Handwritten signature]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados os autos de	
fls. 07	18 19 06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº 355/09
Iria Duzio Rodrigues
RS. 11.207

PL Nº 00355/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.096, de 8 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Prevenção da Violência nas escolas.
- PL nº 516/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação de campanha de combate à violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 461/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares.
- PL nº 208/08, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que estabelece a formação permanente, continuada e em serviço dos profissionais vinculados à Rede Municipal de Ensino para identificar casos de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.
- PL nº 69/09, de autoria do Vereador Gabriel Chalita, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 391/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópias da lei e dos projetos de lei acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 19 de junho de 2009

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13096

Total de referências : 1

Folha 08
Proc. Nº 355/109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.096 08/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 574/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.438/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folia 09
Busca no portal Proc. Nº 355/09
15°C 51km 5 e 6
ISIS DUANE RODRIGUES
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13096

D 42438/02-REGULAMENTA A LEI

PL 104/07-REVOGA A LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Folha

Broc. Nº

355/09

15°C

51km

5 e 6

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13096

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.096 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 574/97)

(Ver. Carlos Neder)

Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único - As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

a) representações estudantis;

b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

Folha 11
Proc. Nº 355/129
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0516/1999

Dispõe sobre a criação de campanha de combate à violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a campanha de combate à violência a ser implantada no Município de São Paulo.

Art. 2º - A campanha referida no artigo anterior, poderá em parceria com a iniciativa privada, promover festas, shows e debates que transmitam a mensagem contra a violência, formando o adolescente com o objetivo de combatê-la.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 15
Folha 13
Nº 355/2009
1315 Dúvidas
DE 11/09/09

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo combater o índice de criminalidade e violência entre os jovens munícipes de São Paulo, bem como proporcionar-lhes momentos de lazer, arte e cultura.

A implantação da referida campanha visa educar os adolescentes contra a pichação, às drogas e toda a violência gerada, através da promoção de festas, shows e debates que transmitam a mensagem contra a violência.

Sendo assim, oportuna é a iniciativa, pois visa proteger a integridade física e moral dos jovens munícipes de São Paulo, e para tanto, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB

Folha 13 fls. 17
Proc. Nº 355/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0461/2004 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade primeira agir para que sejam eliminados ao máximo os gestos de violência contra cidadãos ainda em formação.

Artigo 2º - O Sistema referido nesta Lei será composto por uma base de dados e estatísticas, repassados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de São Paulo, destinados a orientar e informar aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1º - O sistema deverá conter informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, idade do agressor, da relação entre a vítima e agressor, horário da ocorrência, local, além da situação social da vítima, indicando a escolaridade de ambos.

Parágrafo 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal e sem o registro de dados de identificação quando fizer referência a vítima e ao agressor, quando este for de menor idade.

Parágrafo 3º - Os dados do Sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, assim como poderão ser compilados e divulgados por publicação específica.

Artigo 3º - É dever de todo agente público e privado do Município, sabedor dos atos de violências contra crianças e adolescentes, a comunicação imediata às autoridades de segurança, assim como aos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Entenda-se por agente público e privado todas as pessoas que, vinculadas ou não às instituições governamentais, prestam serviços como:

I - Médicos e demais agentes de saúde;

II - Professores e demais servidores da educação;

III - Servidores no atendimento à criança e adolescente;

IV - Aqueles vinculados a outras entidades conveniadas com o poder público.

Artigo 4º - Ficam incluídos os quesitos “Violência contra a Criança” e “Violência contra o Adolescente, no Sistema Municipal de Informações da Saúde.

Parágrafo Único - Os referidos quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, idade da criança ou adolescente, local do ocorrido, dados para identificação da pessoa do provável agressor, assim como notificação dos casos de no mínimo 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola no período do ano letivo.

Artigo 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei por parte dos agentes públicos referidos no seu Artigo 3º acarretará nas penalidades cabíveis a serem definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

F. 16 fls. 18
Proc. Nº 355/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0208/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Estabelece a Formação Permanente, Continuada e em Serviço dos Profissionais vinculados à Rede Municipal de Ensino para identificar casos de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que os profissionais da Rede Municipal de Ensino receberão Formação Permanente, Continuada e em Serviço para identificar casos de violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescente.

§ 1º - A Formação de que trata o caput deste artigo deverá abordar os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescente, bem como a identificação de sinais físicos e psicológicos da violência e informações sobre os órgãos nas três esferas de governo que forneçam ajuda, orientação e proteção às vítimas.

§ 2º - Considerá-se como profissionais da Rede Municipal de Ensino, os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como todo e qualquer agente público que atua diretamente em Unidades Educacionais, órgãos regionais e centrais da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Formação Permanente, Continuada e em Serviço deverá prever ações regionais, visando aproximar a oferta de vagas próxima ao local de moradia ou de trabalho do profissional de educação.

Art. 3º - Para dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei, o Poder Público poderá realizar parcerias com instituições oficialmente reconhecidas com forte atuação na área de violência, abuso exploração sexual de crianças e adolescente.

Art. 4º - Desde que haja interesse, poderão ser destinadas vagas a membros indicados pelas entidades sindicais, de representação e de classe dos trabalhadores da rede pública de educação municipal.

Art. 5º - Esta Lei se estende aos Profissionais que atuam na Rede Indireta, Conveniada e Autárquica, bem como os CIPS, Centros Integrados de Proteção à Saúde e CCI's, Centros de Convivência Infantil, ou qualquer outra instituição que receba subvenção do Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0069/2009 do Vereador Gabriel Chalita (PSDB)

"Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao 'bullying' escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica, do Município de São Paulo, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar.

Parágrafo único - A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único - São exemplos de bullying acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir regras contra o bullying no regimento interno da escola;

IV - orientar as vítimas de bullying visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;

VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 6º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório, via sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0391/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência nas unidades educacionais municipais:

I - ação coletiva interdisciplinar e aberta à participação comunitária;

II - formação de equipes de voluntários, integradas por professores, alunos, pais de alunos, funcionários da escola, especialistas em educação e outras pessoas ligadas à comunidade escolar, inclusive membros dos CONSEG e do Conselho Tutelar, para atuação no âmbito de cada escola;

III - fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, para qualificação dos participantes e para melhor desempenho das equipes;

IV - caráter prático, com a ação devidamente baseada na análise das causas do problema da violência e voltada para sua solução,

V - promoção permanente da paz e dos valores a ela correlatos;

VI - realização de campanhas educativas, dirigidas para os escolares, crianças e adolescentes, e para os membros da comunidade na qual se localiza a unidade escolar voltadas para conscientização e valorização da vida e dos Direitos Humanos e para o exercício pleno da cidadania;

VII - desenvolvimento de ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a escola e a comunidade localizada no seu entorno;

VIII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para as equipes que atuam na realização dos objetivos desta lei;

IX - priorização de ação nas escolas que possuem os mais altos índices de violência.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo
13/8/09 15h

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamila

Para Registro
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar
Em 03/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
11/09/09 15h
Jorge
21/09/09 16h00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
24/09/09 14h30
Mirella

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/10/09 15h50
POR [Assinatura] Sadora
SAÍDA 05/10 12h30 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Registro
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar
Em 03/10/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [entada(a)] desta data [Assinatura] rubricado(s)
sob nº 19 a 22, [Assinatura] de informação nº

em 04/10/09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14	do fls. 22
Processo nº 355/09	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

16 - PAR
16- 00038/2010

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0355/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa instituir o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise, devendo os dados coletados ser compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

De acordo com a proposta, ainda, poderão ser adotadas medidas de combate à violência, entre as quais a implantação de projetos pedagógicos específicos, campanhas educativas, ações culturais, esportivas e sociais, qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos e realização de seminários, debates e eventos, ficando as escolas da rede municipal de ensino obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência ao órgão competente da administração municipal.

Com as alterações que serão propostas o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que estará respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa a propositura, em última análise, sobre proteção à infância e à juventude, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar nos termos dos artigos 24, XV c/c 30, II da Constituição Federal e 13, II c.c 37 da Lei Orgânica do Município.

Deve ser observado, ainda, que a propositura relaciona-se com o serviço público de educação, abordando sério problema que aflige o referido serviço, qual seja, o crescimento da violência nas escolas, incidindo, conforme já assinalado sobre a questão da proteção das crianças e adolescentes, que são o público-alvo do referido serviço.

Todavia, a fim de impedir que a propositura incida em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por representar indevida ingerência de um Poder sobre a seara típica de outro, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar os seus termos ao âmbito de atuação que o Poder Legislativo pode ter sobre o assunto, qual seja o do estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo quando da adoção de medidas concretas para o combate à violência nas escolas.

Cumprе registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

17 - RELCOM
17- 00038/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20
Processo nº 355/09
Fábio de Castro Faiva
Reg. 11.120
fls. 23

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quando os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos estejam revestidos de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Frise-se que somente podem ser entendidos como diretriz dispositivos de conteúdo lato, orientativo, que enunciem padrões dos quais os elaboradores e/ou aplicadores das normas não poderão se desviar.

A título ilustrativo e a fim de corroborar as assertivas ora expostas, verifique-se o entendimento recentemente exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIn nº 164.773-0/4-00, julgada em 19 de novembro de 2008, na qual restou reconhecida a interferência indevida do Legislativo na atividade típica do Executivo em razão da aprovação de lei de iniciativa parlamentar relacionada ao tema das políticas públicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Presidente Prudente nº 6.757, de 07 de maio de 2008 que 'Dispõe sobre a avaliação anual da efetividade das políticas públicas implementadas no Município de Presidente Prudente' - Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado pelo Prefeito. Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ...

Com efeito, pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípio este que os Municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma: 'São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'.

'Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo Legislativo (art. 5º, da Constituição Estadual). Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

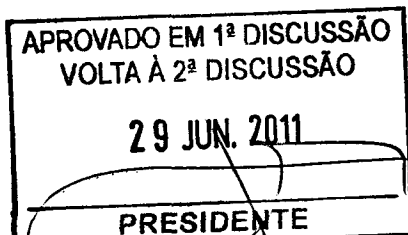
Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art. 144, da Constituição Estadual)." (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Destaque-se, ainda, que é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0355/09

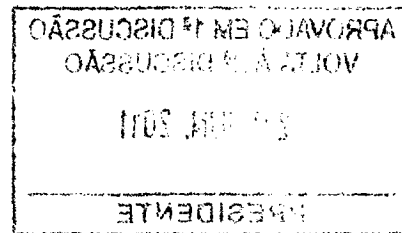


Estabelece diretrizes para a Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

- I – monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- II – identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;
- III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;
- IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;
- V – adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;
- VI – colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 fls. 26
Processo nº 355/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

- VII – valorização do corpo docente das escolas;
VIII – fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;
IX – organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

- Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/13/10

Edu Sales
Antônio
Gabriel Chalita
Paulo Carlos 1

Vitor Paulo
Carlos A. Bezerra
Antonio
Renato Pessoa

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 3 / 10
página 37 coluna 324
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 08/03/10

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 08/03/10 às 17h30

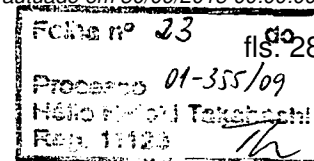
[assinatura]
HÉLIO HIDZIO TAKAHASHI
Secretário - RF 11.120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ricardo Teixeira

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 9 / 3 / 2010
[assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste data para manifestação rubricado sob
Documento
folha nº 23 e 24
25.03.10
[assinatura]
Hélio Hidzio Takahashi
Reg. 11120



16 - PAR
16- 00162/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, "*institui o Sistema de Informação sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências*". Nesse sentido, a propositura estabelece diversos objetivos para o citado sistema, dentre os quais:

- Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar.

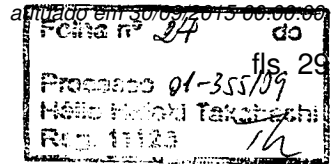
Conceitua, para os efeitos de sua aplicação, o que se entenderá como conduta ou ato de violência, bem como, especifica dados a serem registrados no sistema, seu tratamento e a sua finalidade. Dispõe ainda, sobre medidas de combate à violência a serem adotadas e sobre a notificação pelas escolas, além detalhar outros procedimentos correlatos.

Conforme justificativa, a violência nas escolas não é um fenômeno novo e há várias iniciativas deste Legislativo no sentido de se equacionar o problema. Porém, a quantificação e a qualificação da violência nas escolas ainda não foi devidamente considerada como se pretende na presente propositura, permitindo que se obtenha a verdadeira dimensão do problema e se alcancem as soluções mais adequadas para evitá-lo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade da iniciativa nos termos de substitutivo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



apresentado para adequar os termos do projeto original, de modo a excluir a possibilidade de indevida ingerência sobre as ações do Poder Executivo.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/03/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Ricardo Teixeira - Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Francisco Chagas

PL 355/09

17 - RELCOM
17- 00163/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 03 / 10

Pág. 72 Col. 32

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.**

Em 26 / 03 / 10

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 26 / 03 / 10 às 19:00h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Juliana Bordeiro
Para: Relatar
Sala da Comissão de saúde, promoção social e trabalho
Em 30 / 03 / 10
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado(s) o(s) documento(s) de
nº 24 a 26 S.P. 25 a 27

sem efeito

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/10 ÀS 17:15h
POR Linia
SAÍDA: AS: h ASS:

Segue em juntado 3 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha
nº 24 a 26 — 25 a 27

Em 21 / 05 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 → 25 do Processo nº 01/0355/2009 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de abril de 2010

Folha nº 25 26 fl. 32 do Processo nº 01-0355/09 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823
--

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Boa tarde, são 12h04 min. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2010.

Registro a presença dos Vereadores Milton Ferreira e Jamil Murad.

Na pauta de hoje temos: criança e adolescente; vigilância sanitária e assuntos de interesse público.

Vamos ao primeiro item da nossa audiência.

Em primeira audiência pública, o PL 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que institui o sistema de informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Chamo para fazer a defesa do projeto a Yasmin Gonzaga, por gentileza.

A SRA. YASMIN GONZAGA – Muito obrigada, Sr. Presidente. Bom dia a todos.

A propositura do projeto decorre de várias discussões que o Município vem propondo em relação aos alunos e professores da rede pública. Não são novidades os conflitos que essa área engloba.

Em suma, o que o projeto visa é monitorar, criar um sistema de informações na rede pública em relação aos conflitos apresentados dentro do colégio, referentes a briga de alunos, discussões com professores, faltas na escola. Justifica-se porque não temos um número real, um dado real para monitorar essa situação.

Assim, o projeto pretende monitorar, avaliar e analisar as condutas e atos de violência ocorridos nas escolas da rede municipal de ensino.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Yasmin.

Não havendo mais ninguém inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada em primeira audiência pública a discussão ao PL 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga.

Quero registrar que esse tema foi o da criança e do adolescente.

O segundo projeto de hoje tem como tema a vigilância sanitária. Encontra-se em segunda audiência pública o projeto de lei 467/09, de autoria do Vereador Ushitano Kamia, o qual estabelece diretrizes para a política municipal de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Gostaria de pedir vistas para melhor estudar esse projeto.

(Pausa)

O SR. JAMIL MURAD – Retiro o pedido de vista.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Registro a presença da Vereadora Sandra Tadeu.

Com a retirada do pedido de vistas, voltamos ao PL 467/09. Chamo a D. Maria da Graça, representante da Vigilância Sanitária, a fim de que fale sobre o projeto, por gentileza.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Boa tarde. Meu nome é Maria das Graças Soares dos Santos. Sou Bióloga, da Coordenação de Vigilância e Saúde.

Quando da primeira audiência desse projeto de lei, nós ficamos no aguardo de recebê-lo para fazermos algumas sugestões, conforme ficou acordado com a Mesa. No entanto, não recebemos o material para fazer o que havia sido combinado naquela audiência.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS – Não. Com a Mesa. Foi uma definição da Mesa. Estavam presentes os Vereadores Jamil Murad, Natalini, que deu a sugestão de que seria encaminhado para a Vigilância, entretanto, não recebemos o material. Mas foi uma decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Está bem, D. Maria das Graças.

A informação que tenho da Assessoria é que, após a segunda audiência, vocês terão acesso ao referido projeto. Está ok?

Folha nº 26 27 fls. 38
do Processo nº 01-0355/09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Quero declarar realizada a segunda audiência pública ao PL 467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia.

O terceiro e último projeto de hoje encontra-se em segunda audiência pública e é de interesse público. Trata-se do PL 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos privados e dá outras providências.

Pergunto se há algum representante do Vereador para falar sobre o projeto. (Pausa)

Não havendo ninguém, esta Comissão dá por realizada a segunda audiência pública referente ao PL 258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Consulto os Vereadores se gostariam de fazer uso da palavra. (Pausa)

Convido todos os presentes para participarem da reunião ordinária no salão nobre, logo após o término desta.

Encerradas as discussões, nada mais havendo a ser tratado declaro encerrada esta audiência pública. Boa tarde a todos.

Segue em juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º ~~200.29~~ 28930

Em 01/07/2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 <i>28</i>
do Processo nº 355-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 28
 Processo nº 01-355-09
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – São 12h15 min. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher declaro aberto os trabalhos da 10ª Audiência Pública do ano de 2010.

Vamos à pauta de hoje, cujo primeiro tema é Criança e Adolescente. Em audiência pública o PL 355/09, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga que institui o sistema de informações sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Consulto o plenário no sentido de saber quem gostaria de falar sobre o projeto. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Não há interessados. Dou por realizado, em segunda audiência pública, o PL 355/09, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga.

O segundo item da pauta traz também o tema Criança e Adolescente, em primeira audiência pública, É o PL 388/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para a política municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil e suas piores formas e dá outras providências.

Consulto o plenário para verificar interesse na discussão do projeto. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Não havendo inscrições, dou por realizado, em primeira audiência, o projeto 388/09 do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Ainda sobre o tema Criança e Adolescente, em primeira audiência, o Projeto 390/09, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro que estabelece objetivos e diretrizes para instituição do serviço de denúncia de violação dos direitos da criança e do adolescente, o DISCA, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto o plenário para confirmar se há interessados em se pronunciarem a respeito. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Não havendo inscritos, dou por realizado, em primeira audiência pública, o PL 390/09 do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Dando continuidade ao tema Criança e Adolescente, em primeira audiência, o PL 340/09 de autoria do nobre Vereador Marcelo Aguiar que determina seja afixado em local visível, em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo cartazes contendo mensagens sobre a prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o Disque 100 para denúncias.

Consulto o plenário para saber se há interessados em falar sobre o Projeto de Lei 340/09 do nobre Vereador Marcelo Aguiar. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos - Zelão) – Não havendo inscrições, dou por realizada, em primeira audiência pública, o PL 340/09.

Registro a presença do nobre Vereador Milton Ferreira.

Mantendo o tema Criança e Adolescente, em primeira audiência pública, o PL 595/08, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo que altera a redação dos incisos II, III e IV do artigo 2º. da Lei 13.841 de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre as normas do programa Bolsa Trabalho.

Consulto os presentes se alguém quer discutir a matéria. (Pausa) Como não há inscritos, dou por realizada a audiência pública do Projeto 595/08.

Parabenizo os nobres Vereadores pela apreciação de todos os projetos sobre o tema criança e adolescente, um tema muito importante e que está na pauta do dia. Todos nós devemos nos importar com as crianças, que devem ser cuidadas tanto pelas famílias como pelas autoridades.

Tema matéria tributária.

PL 39/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “dispõe sobre a concessão de isenção total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Consulto os presentes se alguém quer discutir a matéria. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Douglas

Folha nº 24 30
Processo nº 01-355-09
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia. Meu nome é Douglas e trabalho na Secretaria de Finanças, Subsecretaria da Receita Municipal. Na minha opinião, conceder isenção do Imposto Predial e Territorial aos proprietários que têm alguma deficiência ou mobilidade reduzida é um objetivo muito nobre e penso que a Municipalidade tem mesmo de conceder a essas pessoas esse benefício.

A respeito dessa legislação, tecerei alguns comentários. Sobre o estudo do impacto econômico-financeiro que causará esse projeto de lei, relatado de acordo com a Lei Complementar 104, a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi-nos apresentado um número, porém é necessário esmiuçá-lo um pouco mais para saber como se chegou a esses valores de renúncia fiscal.

Além disso, em relação à mesma lei, o seu artigo segundo relata que essa isenção, além dos proprietários, contemplará também os possuidores, representados pela figura dos locatários. O contrato de locação é privado e é muito difícil para a fiscalização aferir e controlar contratos entre particulares, porque é muito diferente do contrato do proprietário, cuja matrícula precisa estar no cartório de imóveis; portanto, o controle é público, muito mais fácil. Agora, se esse benefício for estendido ao locatário, contrato entre particulares, privado, a fiscalização encontrará muitos obstáculos para aferir se a pessoa poderá ou não ter o benefício da isenção. Era o que eu tinha a dizer, Srs. Vereadores. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a primeira audiência pública do PL 39/10.

Tema Vigilância Sanitária.

PL 612/09, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que “estabelece medida de higiene e saúde pública a ser observada nos estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo no local, e dá outras providências”.

Consulto os presentes se alguém quer discutir a matéria. (Pausa) Tem a palavra a Sra. Ivanise.

A SRA. IVANISE – Bom dia a todos. Meu nome é Ivanise e sou da Coordenação de Vigilância em Saúde. O Vereador Claudinho de Souza foi muito feliz com o projeto de lei que obriga estabelecimentos comerciais que comercializam alimentos para consumo imediato a disponibilizarem álcool gel aos seus clientes. Tenho a dizer, no entanto, que gostaríamos que fosse feito um adendo ao projeto acrescentando a obrigação de disponibilização também de uma pia para pré-higienização das mãos, porque essa medida seria muito mais efetiva.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Então, a senhora está propondo que façamos um adendo acrescentando ao projeto a obrigação de uma pia?

A SRA. IVANISE – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigada pela proposta. Passaremos sugestão ao nobre Vereador Claudinho de Souza.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública sobre o PL 612/09. Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta audiência pública. Boa tarde.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

[Handwritten wavy line]

Segue W juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 30 e 31 e 31 a 38

Em 04/08/2010

[Signature]
ANA LUCIA DO OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30	31	fls. 39
do processo nº 01-355-2010		
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.821		

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00866/2010

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 19 a 22).

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável, nos termos do substitutivo da CCJLP (fls. 23 e 24).

Foram realizadas duas audiências públicas no âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 19/04/2010 e 23/06/2010.

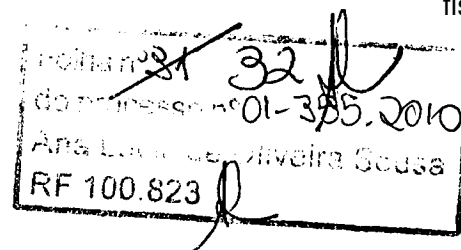
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é meritório e deve prosperar. De fato, a violência nas escolas tem sido uma preocupação em vários países, sendo que já se fala em "educação para a cidadania", com o objetivo de formar alunos-cidadãos capazes de expor suas idéias de maneira pacífica.

No município de São Paulo, a Coordenação de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Subgerência de Vigilância de Doenças e Agravos Não-Transmissíveis, desenvolve o Sistema de Informação e Vigilância de Violências e Acidentes-SIVVA-Web, com o objetivo de gerar informação de morbidade a partir das notificações realizadas pela rede de assistência. Além desse Sistema, o Município conta também com a Lei nº 13.096, de 08/12/2000, regulamentada pelo Decreto nº 42.438/2002, que institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

A presente propositura, entretanto, tem um caráter mais amplo do que já existe atualmente instituído no Município, no que tange à violência nas escolas, porque se constitui em um sistema de informação específico da rede municipal de ensino que irá orientar ações sociais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



e políticas públicas de prevenção com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04-08-10

José Ferreira Zelão
Presidente

Juliana Cardoso
Relatora

Milton Ferreira

Jamil Murad

Sandra Tadeu

Natalini

Noemi Nonato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 2010
página 92 coluna 2ª
Conferido: Mauo
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 / 08 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05 / 08 / 10 às 14 h 00

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 103.086
Secretário

Atto
do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para: Atto
Sala: Atto
Em: 08 / 08 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artº 63 da R.L.

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 09 / 08 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 32 33
Em 09 / 08 / 2010

Paulo Victor Treza Ribeiro

Técnico Administrativo

RF 101.245



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32

(a)

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudio Fonseca
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em. 05/10/10.

Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 33
Em 10 / 11 / 10.

34

Paulo Victor Freire Ribeiro

Técnico Administrativo

DF 11335

Folha nº 33 do processo nº 01-0355 de 20 09 fls. 44
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
nº 14335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01349/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 355/2009.

Trata-se de projeto de lei de autoria do n. Vereador Quito Formiga, que dispõe a instituição do Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, na forma de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, manifestou-se favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que visa proporcionar maiores condições para o desenvolvimento de ações que tenham como foco a violência nas escolas da rede municipal de ensino.

Tais condições potencialmente serão criadas a partir da convergência de diferentes fontes de informações, a sua compilação, disponibilização para análise, assim como a operacionalização destas em ações formativas envolvendo não só os alunos, como os profissionais dos estabelecimentos educacionais (professores e demais trabalhadores) e, indiretamente, a comunidade na qual está inserida. Seguramente a proposta contribuirá positivamente para o amadurecimento no embate com este fenômeno social candente na atualidade.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, na forma do substitutivo da CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 10.11.10.

Claudinho – **Presidente**

Cláudio Fonseca - **Relator**

José Olímpio

Gelso Jatene

Marco Aurélio Cunha

Alfredinho

Jooji Hato

17 - RELCOM
17- 01397/2010

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 12, 11, 10

Pág. 97 Col. 3

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12, 11, 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo

RF 11335

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12, 11, 10 às 12h00

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Atílio Freire Ribeiro

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 25/11/2010

Prezados

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue 5 juntado 5, nesta data

Documento 9 e papel de informação

Rubricado 3435 sob folha 2356

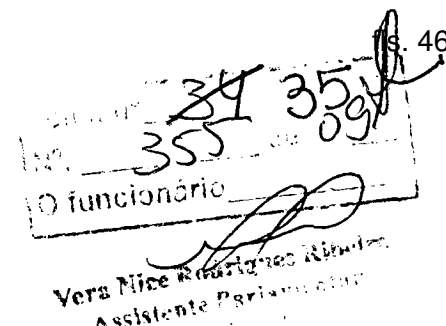
Em 17, 06, 2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101723



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00501/2011

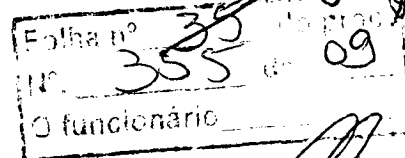


**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 355/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa instituir o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, com vistas a identificar escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise, devendo os dados coletados ser compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Dispõe a propositura, ainda, sobre a possibilidade de adoção de medidas de combate à violência, dentre as quais: implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz; campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania; ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade; qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino; seminários, debates e eventos que estimulem e reflexão e o combate à violência. Determina ainda o projeto que as escolas da rede municipal de ensino ficarão obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, formalizando-os em termo de ocorrência especificamente elaborado para esse fim.

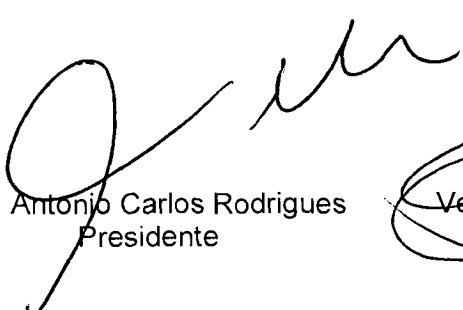
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, estabelecendo diretrizes relativas à formulação e à efetivação da Política de Combate à Violência nas escolas da rede pública municipal de ensino, a fim de "adequar os seus termos ao âmbito de atuação que o Poder Legislativo pode ter sobre o assunto, qual seja, o do estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo quando da adoção de medidas concretas para o combate à violência nas escolas". Desta forma, o substitutivo visa "impedir que a propositura incida em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por representar indevida ingerência de um Poder sobre a seara de outro".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

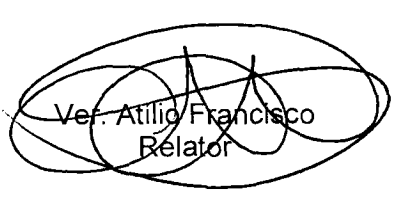
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

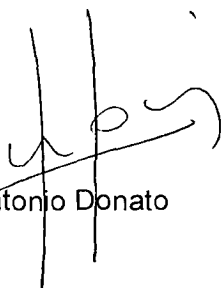
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/06/11.



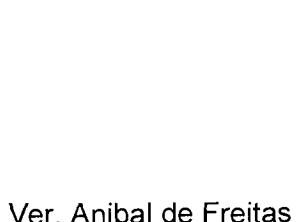
Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



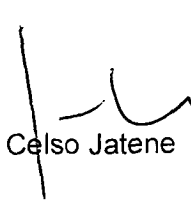
Ver. Atilio Francisco
Relator



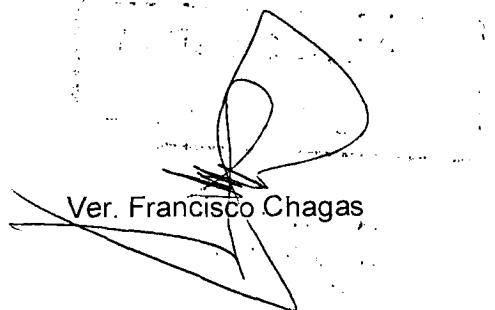
Ver. Antonio Donato



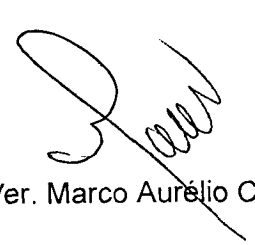
Ver. Anibal de Freitas



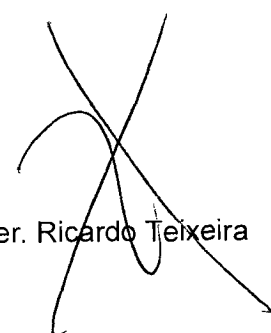
Ver. Celso Jatene



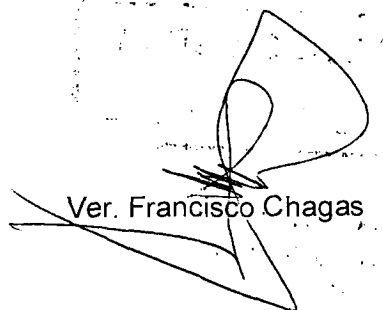
Ver. Francisco Chagas



Ver. Marco Aurélio Cunha



Ver. Ricardo Teixeira



Ver. Roberto Tripoli

A SGP-
São Paulo, 1/11/11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/ Junho 1/11
pagina 433 coluna 2.º
Conferido: _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

A SGP-21
São Paulo, 20 de 11/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

RECEBIDO SGP-21
Em 20/06/11

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
3637 e folha de Informação
sob nº 29/06/2011

Luzia Amélia Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP-21

Passemos ao item seguinte.

- “PL 355/2009, do Vereador QUITO FORMIGA (PR). Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Houve duas audiências públicas na Comissão de Saúde e os pareceres já foram publicados.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Não há mais oradores inscritos, encerrada a discussão. Passemos ao encaminhamento de votação. Não há oradores inscritos. Encerrado o encaminhamento. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente , regimentalmente, requeiro verificação de votação.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço ao nobre Vereador Claudio Fonseca que retire o pedido de votação nominal.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro o pedido de verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Está retirado o pedido de votação nominal do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 355/09, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 38 a 41 e
folha de informação sob
nº 39. 21, 18, 16

Marcia Pazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.939

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Szepi
RF 51.638

SESSÃO: 395-SE
DATA: 19/10/2016
FL: 51 DE 58

providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 355/2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 211/2010, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia ao PL 211/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0355 de 2009

21/10/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 21 e nº 22 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 395ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 19 de outubro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/10/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

10:00

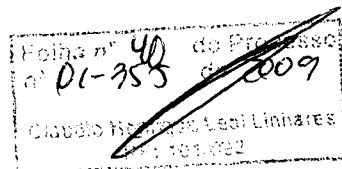
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricados sob nº 40 a 43 e cópia de informação sob nº 44 45 46

Ass. Cláudio Henrique Lodi Linhares
CPF 101.002



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



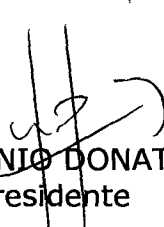
São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2369/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que estabelece diretrizes para a Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

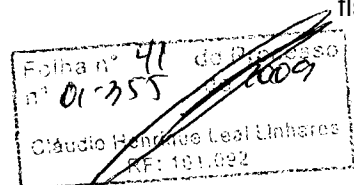

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 21/22 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 355/09)
(VEREADOR QUITO FORMIGA – PSDB)



Estabelece diretrizes para a Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I - monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V - adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

VI - colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII - valorização do corpo docente das escolas;

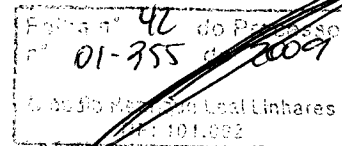
VIII - fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX - organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

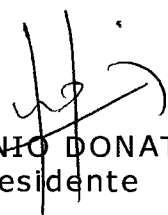
IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

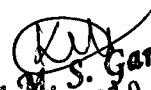
43
01-355
2009

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2369/2016, de 19/10/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/10/16


Kátia M. S. Garcia
RF: 799.687.0
Aux. de Gabinete
SGM/ATL/BIBLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-355 de 20 09, 18, 11, 16 (a) _____

Antonio Henrique Leal Moraes
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

18/11/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo